## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002128-05.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Bruno Rodrigues Tognetti
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que durante viagem que fazia à Europa teve sua carteira furtada, estando em seu interior um cartão de crédito mantido junto ao réu.

Alegou ainda que comunicou tal fato ao réu, ressalvando que o cartão não estava habilitado para uso internacional.

Salientou que mesmo assim recebeu cobranças de valores relativos a gastos no exterior com tal cartão contraídos após a subtração, com os quais não teve ligação alguma.

A matéria preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Os documentos de fls. 09/10 encerram a comunicação do furto de que foi vítima o autor quando estava na Espanha, enquanto o de fls. 11/12 concerne ao Boletim de Ocorrência aqui elaborado.

Já o de fl. 14 comprova que o réu acolheu uma das impugnações lançadas pelo autor a propósito de gasto havido com seu cartão após sua subtração.

Por fim, a fatura de fl. 13 atesta nova cobrança

com essa mesma natureza.

O réu em contestação não impugnou específica e concretamente tais fatos, tecendo considerações genéricas sobre a ausência de dano moral do autor e à inexistência de seu dever em indenizá-lo.

Como se não bastasse, ele foi instado a fl. 106 a apresentar a mídia do contato feito com o autor na esteira do protocolo descrito a fl. 02, primeiro parágrafo, a exemplo de comprovar que o cartão do autor estava habilitado para uso internacional.

Não atendeu às determinações, porém, juntando somente os documentos de fls. 110/114, que não possuem ligação com o que lhe foi ordenado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, evidencia a falha do réu na prestação de seus serviços.

Mesmo recebendo a notícia de que o cartão de crédito do autor havia sido furtado, conforme noticiado a fl. 02 sem que houvesse impugnação, impôs-lhe gastos levados a cabo com a utilização do mesmo depois daquela ocorrência.

Os gastos, ademais, foram contraídos em outro pais sem que se demonstrasse que o cartão do autor estaria habilitado a tanto.

O próprio réu reconheceu seu erro, como se vê a fl. 14, não se sabendo por qual razão insistiu em outras cobranças de igual natureza.

Bem por isso, é de rigor a declaração da inexigibilidade da dívida a propósito contida na fatura de fl. 13 e também a restituição ao autor do que despendeu a esse título sem que houvesse lastro para tanto.

Quanto aos danos morais, tenho-os como

presentes.

A descrição de todo o episódio já denota que o autor foi exposto a situação por demais desagradável e que ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana.

O depoimento de Érica Rodrigues Tognetti converge para essa mesma direção, experimentando o autor abalo de vulto como de resto qualquer pessoa mediana suportaria em seu lugar.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, prolongando sem qualquer razão a solução de questão que lhe seria possível fazê-lo com rapidez.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, bem como para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 159,54, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA